



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

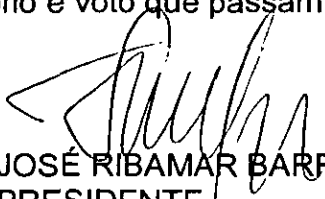
Processo nº. : 10480.004989/2001-18
Recurso nº. : 145.265
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : MILTON DE LIRA MATOSO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.696

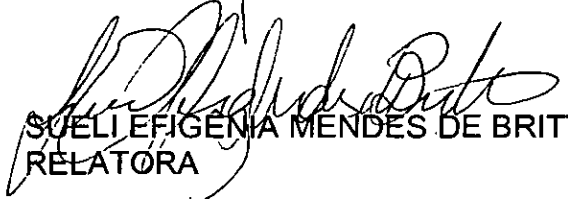
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constitui variação patrimonial não comprovada, o valor correspondente aos recursos aplicados pelo contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributados ou isentos. A tributação de acréscimo patrimonial a descoberto só pode ser elidida mediante prova em contrário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON DE LIRA MATOSO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.004989/2001-18
Acórdão nº : 106-14.696

Recurso nº. : 145.265
Recorrente : MILTON DE LIRA MATOSO

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 2 a 8, exige-se do contribuinte acima identificado imposto sobre a Renda de Pessoa Física no valor de R\$ 117.353,69, acrescido de multa no valor de R\$ 88.015,26, e juros de mora no valor de R\$ 68.499,34.

A infração apurada pelo Auditor Fiscal foi omissão de rendimentos caracterizada por aumento patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Cientificado do lançamento, o contribuinte, por procurador (doc. fl. 97), protocolou a impugnação de fls. 100 a 105.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 116 a 124, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL A PRAZO. PAGAMENTOS EFETUADOS.

É de ser afastada a alegação de que os valores relativos à aquisição de imóvel a prazo foram pagos por terceiro, quando consta dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.004989/2001-18
Acórdão nº : 106-14.696

autos farta documentação - inclusive bancária – indicando o contrário.

MEIOS DE PROVA.

A prova de infração fiscal pode realizar-se de todos os meios admitidos em direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/10/2004, (AR de fl. 127), o contribuinte, por intermédio de seu procurador legal, na guarda do prazo legal, apresentou recurso de fls. 130 a 138, alegando, em síntese:

- o Acórdão recorrido trata, em primeiro lugar, no caso, o fato gerador do tributo como aquele relativo à aquisição de bens, justamente porque a questão relativa ao fato gerador decorrente de presunção relativa seria sucessiva;
- ao contrário, o autuante trata a hipótese como acréscimo patrimonial a descoberto, derivando o fato gerador do IR para o recorrente, quando o recorrente não fez a aquisição nem é proprietário dos imóveis de que trata a hipótese;
- quando se adquire um imóvel em nome de terceiro, cujo terceiro deterá a propriedade, como no caso, o interveniente o faz na qualidade de procurador ou de gestor de negócios;
- o usufruto, que é um direito real destacado da propriedade, não pode ser adquirido pelo interveniente na transação de compra e venda do imóvel em nome de terceiro, mas o usufruto pode ser cedido pelo proprietário a título gratuito ou oneroso;
- os sujeitos passivos da obrigação tributária são, justamente, as pessoas em cujos nomes foi adquirida a propriedade, e não o recorrente que, como interveniente, fez parte da transação de compra e venda dos respectivos apartamentos;
- a receita utilizada na compra e venda dos imóveis, de que trata o auto, é receita que integrou o patrimônio de quem adquiriu os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.004989/2001-18
Acórdão nº : 106-14.696

imóveis, embora tenha transitado pela conta bancária do
recorrente os respectivos pagamentos, o que não o fará sujeito
passivo da obrigação tributária.

Por último, transcreve jurisprudência administrativa e requer que
seja anulado o auto de infração ou julgado improcedente, tendo em vista que o
autuado não pode ser sujeito passivo da obrigação tributária nele descrita.

Constam as fls. 139 a 140 Relação de Bens e Direitos para
Arrolamento e outros documentos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.004989/2001-18
Acórdão nº : 106-14.696

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

A tributação do rendimento omitido, revelado por acréscimo patrimonial não justificado pela soma dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, está prevista em lei, portanto, é uma presunção legal.

Essa presunção é a denominada condicional ou relativa, e admite prova em contrário (*juris tantum*). Isso significa: provada a existência do acréscimo patrimonial a lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos. Ao contribuinte cabe o ônus de provar que o acréscimo patrimonial apurado tem justificativa na soma dos rendimentos auferidos no período examinado.

O acréscimo patrimonial é fato gerador de imposto como se depreende do art. 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 Código tributário Nacional que determina:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
(original não contém destaques)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.004989/2001-18
Acórdão nº : 106-14.696

No artigo seguinte o legislador autoriza que a base de cálculo do imposto seja presumida:

*Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, **arbitrado ou presumido**, da renda ou dos proventos tributáveis. (original não contém destaques)*

O Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11 de janeiro de 1994, assim preceitua:

*Art. 58. São também tributáveis (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º);
(...)*

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

A autoridade fiscal provou que o recorrente no ano calendário de 1997 (fls. 23 a 92) adquiriu para suas filhas Jane Cavalcanti Mattoso e June Cavalcanti Mattoso, suas netas June Mattoso Fialho de Oliveira e Dinani Mattoso Fialho de Oliveira os apartamentos números 313, 414, 503, 505, 506, 1008, 1104, 1606, 1709 e 1711 do empreendimento denominado "Parthenon Golden Beach", localizado na Avenida Bernardo Vieira de Melo, 1204, Piedade, Jaboatão dos Guararapes – PE, e reservou para si o direito ao usufruto.

Alega o recorrente que o montante pago pelas aquisições dos referidos imóveis apenas transitaram em sua conta bancária pois pertenciam as proprietárias, que, segundo ele seriam os sujeitos passivos da obrigação tributária, mas não traz aos autos documentos que respaldem sua afirmação.

A existência de recursos sem a prova de que têm origem nos rendimentos tributados ou isentos, autorizam a presunção de acréscimo patrimonial a descoberto. Portanto, correta a tributação do valor de R\$ 522.000,00, aplicado nas aquisições dos imóveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

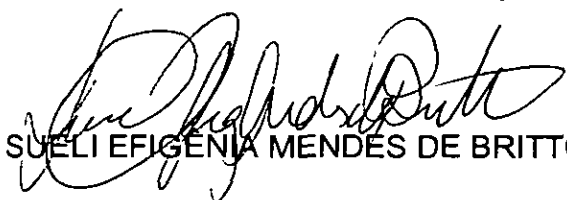
Processo nº : 10480.004989/2001-18
Acórdão nº : 106-14.696

O fato de a propriedade dos imóveis serem de terceiros é irrelevante, pois o que dá origem ao fato gerador do imposto aqui examinado é os recursos que existiam no patrimônio do recorrente sem estarem declarados ao fisco.

Com relação à jurisprudência administrativa citada, esclareço que não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não exista lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (inciso II do art. 100 do CTN e Parecer CST nº 390/71)

Considerando que o recorrente não trouxe, em grau de recurso, documentos hábeis e idôneos para justificar a origem dos recursos que utilizou para as mencionadas aquisições, pelos mesmos fundamentos consignados na decisão de primeira instância voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO

